

CONTADOR
JOSE LUIZ VAILATTI

Lei 12. 846/2013

LEI ANTI CORRUPÇÃO
EMPRESARIAL



- Atender às exigências internacionais de combate a corrupção
- Estimular a prática do “compliance”.
- Ética corporativa na administração. Estimula criação de mecanismos para impedir, inibir ou constatar as práticas corruptivas de seus funcionários ou administradores.
- Penalidades para as EMPRESAS pela prática de atos de corrupção.
- Prevê sanções que oportunizam a recuperação do patrimônio público de forma mais eficaz, possuindo caráter não só punitivo, mas também indenizatório.

LEI ANTICORRUPÇÃO – OBJETIVOS DA LEI

- Lei nº 12.846/2013 - Responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos à Administração Pública
- Precedentes - Convenção Anticorrupção da OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- Normas similares – FCPA (Foreign Corrupt Practices Act) e UK Bribery Act

LEI ANTICORRUPÇÃO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA

- Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DO DIRIGENTE

- Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

LEI ANTI CORRUPÇÃO

- § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.
- § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos **na medida da sua culpabilidade.**

LEI ANTI CORRUPÇÃO

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV -
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

DOS ATOS LESIVOS

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

DOS ATOS LESIVOS – IV – LICITAÇÕES E CONTRATOS

- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

IV – NO TOCANTE A LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Competência: esfera da administração pública atingida pelo ato lesivo
- Sanções
 - I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
 - Publicação da sentença em meio de comunicação de grande circulação

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- § 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
 - gravidade da infração;
 - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
 - a consumação ou não da infração;
 - o grau de lesão ou perigo de lesão;

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- o efeito negativo produzido pela infração;
- a situação econômica do infrator;
- a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

–

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- Colaboração efetiva com as investigações
- Admissão de culpa no ilícito
- Cessaçãõ do envolvimento no ilícito

ACORDO DE LENICÊNCIA

- Benefícios:
- Redução de 2/3 multa a ser aplicada.
- Isenção quanto à publicação da decisão condenatória
- Isenção quanto à proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público

ACORDO DE LENIÊNCIA

- O acordo de leniência não afasta, em qualquer hipótese, o dever de reparar o dano causado

ACORDO DE LENIÊNCIA

- I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

- I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

- Criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei..

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Esta Lei entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação em 01/08/2013, ou seja, 01/02/2014

DISPOSIÇÕES FINAIS

• OBRIGADO!!

Email: vailatti@conjel.com.br

Telefone: 047 8402 5649